DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 11851/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4436/2015
PROTOCOLO	: 1579652
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Prestação de Contas do Convênio n.º 23/2012** celebrado pelo Município de Aparecida do Taboado.

Este Tribunal, por meio da Deliberação **"AC02 – 1193/2018"** decidiu pela **Irregularidade das contas**, em razão da ausência do encaminhamento de documentos indispensáveis à aprovação da prestação de contas, bem como pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor André Alves Ferreira, inscrito no CPF/MF n.º 201.936.701-78.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da Deliberação **"AC02 – 1193/2018"** proferido nestes autos, estando assim ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação "**INT - CARTORIO – 20762/2018"** (fl. 514).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o

pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 519-520.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta na Deliberação **"AC02 – 1193/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 519-520.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
>
> **a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes à **Prestação de Contas do Convênio n.º 23/2012**, devido à quitação de multa regimental efetuada pelo Senhor **André Alves Ferreira**, inscrito no **CPF/MF n.º 201.936.701-78**, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA